



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI Nº 6.787, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Proj. Lei nº 100/19 – Autoria: Prefeito Municipal José Aparecido Fernandes

Institui o Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Capítulo I

Do Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais de Assis

- Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais de Assis, com vistas ao desenvolvimento econômico por meio da instituição de incentivos as empresas, indústrias, agroindústrias e prestadores de serviços estabelecidos ou a estabelecerem-se no Município de Assis.
- Art. 2º** - O objetivo da presente Lei é incentivar a ampliação e a instalação de novos empreendimentos empresariais no Município, promovendo o desenvolvimento econômico local, o bem-estar social, mediante a geração de empregos e implementação da renda.
- Art. 3º** - Fica o Executivo, por meio do Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais, autorizado a adquirir, construir edificações, conceder o uso, proceder à doação ou vender imóveis, necessários à implantação, ampliação ou realocação de empresas, bem como executar benfeitorias, instalações especiais e conceder incentivos fiscais.
- § 1º.** O Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos abrangerá todas as áreas públicas municipais passíveis de aproveitamento econômico, inclusive as localizadas fora dos Centros de Desenvolvimento de Assis, COA 1 e COA II. (NR). [\(Incluído pela Lei da Câmara nº 324, de 07 de abril de 2021\)](#)
- § 2º.** ~~Nas áreas em que houver empreendimento já implantado será dada preferência à manutenção da atividade ali instalada, desde que, no credenciamento ou na licitação, sejam comprovados os critérios previstos no art. 7º desta Lei. (NR). (Incluído pela Lei da Câmara nº 324, de 07 de abril de 2021) (Vide Adin 2075840-16.2022.8.26.0000)~~
- Art. 4º** - O Poder Executivo poderá, ainda, dispor dos seguintes mecanismos para fomentar o Programa:
- I** – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, corresponde a área total do empreendimento;
 - II** – isenção de ITBI (Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis), sempre que decorrer da primeira transação comercial e o imóvel não ter sido objeto de isenção anterior;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- III - execução de serviços de demarcação, limpeza, nivelamento e terraplanagem no terreno.
- IV - divulgação dos segmentos empresariais explorados no município de Assis, mediante folhetos e outros meios, em hotéis, exposições e eventos similares;
- V – cursos de formação de mão de obra, diretamente ou mediante convênios;
- VI – assistência na elaboração de estudo de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômica financeira.

Art. 5º - Os benefícios tratados pelo artigo 4º poderão ser concedidos às empresas pelo prazo de até 05 (cinco) anos, com relação aos imóveis objeto desta Lei.

Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020.

Seção I

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 6º - É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse como instrumento por meio do qual os empreendedores poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie as possibilidades de destinação de áreas para o fomento de atividades empresariais ou industriais.

Art. 7º - As propostas deverão ser encaminhadas para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, atendendo aos seguintes requisitos:

- I - identificação do representante legal da empresa subscritora da proposta;
- II - indicação da pretensão do empreendedor;
- III - indicação da viabilidade, dos investimentos, dos benefícios diretos e indiretos e dos prazos de execução.

Art. 8º - Preenchidos os requisitos do artigo 7º e constatada a existência de áreas disponíveis, o Poder Executivo verificará a conveniência e oportunidade para realização do procedimento **de Credenciamento de Empresas ou a necessidade de processo licitatório**.

§ 1º. [No caso de áreas em que já esteja estabelecida atividade econômica, o processo de credenciamento ou a licitação observará a preferência estabelecida no § 2º, do art. 3º desta Lei. \(Incluído pela Lei da Câmara nº 324, de 07 de abril de 2021\) \(Vide Adin 2075840-16.2022.8.26.0000\)](#)

§ 2º. [Não acudindo interessados do ramo estabelecido ao credenciamento ou licitação ou não cumprindo, nenhum dos pleiteantes, os critérios previstos no art. 7º, cessará a preferência tratada no parágrafo 1º, podendo o Poder Público admitir ao procedimento, interessados na exploração de ramo diverso ao já instalado no imóvel, reiniciando-se os prazos previstos nos respectivos editais. \(Incluído pela Lei da Câmara nº 324, de 07 de abril de 2021\) \(Vide Adin 2075840-16.2022.8.26.0000\)](#)

Art. 9º - A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse não implicará necessariamente na execução **do Credenciamento de Empresas** ou do processo licitatório, que acontecerá de acordo com a constatação de viabilidade pela administração municipal.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- § 1º - A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse não dispensa a convocação por meio de **Credenciamento de Empresas** para a celebração de concessão de uso de áreas, nos termos desta lei.
- § 2º - A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse não impede o empreendedor de participar no eventual **Credenciamento de Empresas** subsequente.

Seção II Do Credenciamento de Empresas

Art. 10 - A fim de garantir os princípios da transparência, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, as áreas públicas destinadas pelo município para o fomento e expansão de empreendimentos empresariais poderão ser disponibilizadas por meio de **Credenciamento de Empresas**, para fins de credenciamento de empresas para habilitarem-se a receber a concessão de uso de terrenos.

Parágrafo Único - O processo de Credenciamento de Empresas será deflagrado por meio da publicação do respectivo Edital, que conterá em seu corpo regras próprias obedecendo aos dispositivos constitucionais e demais legislações vigentes, o qual será amplamente divulgado. ([Incluído pela Lei Ordinária nº 6833, de 02 de julho de 2020](#))

Art. 11 - No ato de **Credenciamento de Empresas**, a empresa interessada deverá comprovar sua personalidade jurídica, qualificação econômica financeira e regularidade fiscal, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com o respectivo Plano de Negócios, conforme Anexo I, bem como mediante a apresentação das demais documentações exigidas, nos termos e prazos ora fixados, sem prejuízo dos demais requisitos previstos nesta lei.

Art. 12 - Fica criada a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico que analisará os projetos apresentados pelos interessados mediante o **Credenciamento de Empresas**,

Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020.

que será presidida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e integrada pelas seguintes Secretarias Municipais, por meio de seus responsáveis:

- I – Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços;
- II – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- III – Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

§ 1º - As empresas inscritas serão selecionadas nos termos do ato de **Credenciamento de Empresas**, por meio da análise dos seguintes critérios:

- a) adequação do projeto à capacidade de infraestrutura do Município;
- b) equipamentos utilizados;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- c) uso racional dos recursos naturais e ambientais;
- d) diversificação e ampliação das atividades econômicas no Município;
- e) qualificação e quantificação da mão de obra direta e indireta empregada na atividade;
- f) absorção da mão de obra por trabalhadores residentes no município.

§ 2º - A atividade preponderante do empreendimento a ser desenvolvida pela empresa deverá estar contemplada no objeto social da mesma.

§ 3º - Com base na análise dos critérios constantes no parágrafo primeiro a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico apresentará resultado na avaliação de cada empresa interessada e divulgará no prazo de até 30 (trinta) dias as propostas selecionadas para destinação de área, aquelas que atenderem a viabilização do projeto e possíveis ampliações futuras, bem como os lotes que poderão receber o empreendimento.

Seção III **Da Concessão de Uso**

Art. 13 - Mediante o resultado do **Credenciamento de Empresas**, os imóveis disponibilizados serão primeiramente, cedidos por meio de concessão de uso, com promessa de doação, com encargos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo que, após referido prazo, poderão ser doados, com outorga de escritura definitiva, desde que cumpridas todas as exigências desta Lei.

§ 1º - A concessão de uso será instruída de procedimento administrativo em que constem a planta, Memorial Descritivo e Avaliação do imóvel, autorização legislativa e Termo de Concessão de Uso, o qual deverá ser registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do termo, sob pena de nulidade do mesmo.

§ 2º - O processo de doação será iniciado por requerimento da empresa interessada, devendo integrá-lo laudo de vistoria, elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por meio do qual será atestado que a empresa cumpriu todas as exigências desta lei, para posterior outorga de escritura definitiva, a qual, também deverá ser registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua nulidade, devendo todas as despesas decorrentes da doação ser suportadas pela donatária.

Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020.

Art. 14 - O prazo para aprovação dos projetos e início das instalações das empresas será de 6 (seis) meses, contados da data da concessão de uso, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses.

Art. 15 - O prazo para início operacional das atividades das empresas será de 12 (doze) meses,



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

contados da data da concessão de uso, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses.

Parágrafo Único - Os proprietários dos imóveis concedidos por esta lei, poderão salvar a segurança do local, tendo em conjunto com as atividades comerciais e industriais, um local para abrigar a segurança, com no máximo 70 m² (setenta metros quadrados) de construção, desde que seja para cuidar e manter a área, equipamentos e máquinas de seu empreendimento.

Art. 16 - O não cumprimento das obrigações assumidas determinará o cancelamento dos benefícios concedidos, bem como a reversão do imóvel, cedido ou doado, ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer indenização, independentemente de interpelação e/ou notificação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único - A reversão dar-se-á, ainda, nas mesmas condições previstas no 'caput' deste artigo se o cessionário, donatário ou sucessores:

- I – deixar caducar os prazos previstos nos artigos 14 e 15;
- II – vender o imóvel ou desviar a finalidade do projeto original, mesmo que parcialmente, sem anuência da Prefeitura de Assis e da Câmara Municipal;
- III – deixar a empresa ociosa pelo período de um ano;
- IV - subdividir a área dando a mesma outra destinação, diferente daquela prevista no projeto original, utilizá-la para fins residenciais, ficando ainda, proibido o desmembramento de áreas, salvo os casos autorizados pela Prefeitura Municipal de Assis;
- V – deixar área igual ou superior a 40% (quarenta por cento) de sua totalidade sem edificação e/ou ociosa, hipótese em que a reversão poderá dar-se parcialmente.

Seção IV

Do processo de aquisição de terrenos para o fomento de atividades empresariais e industriais

~~**Art. 17 -** Para aquisição de terrenos, por meio de licitação pública, em conformidade com a Lei 8.666/93 e demais legislação aplicável, as empresas deverão apresentar o projeto do empreendimento ou da expansão daquele já existente, com especificação de todos os detalhes, comprovando o aproveitamento de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área do imóvel, considerando para tanto, espaço para "manobra" de caminhões, manutenção de estoques ao ar livre, armazenamento de resíduos, dentre outros.~~

Art. 17 - Para aquisição de terrenos, por meio de licitação pública, em conformidade com a Lei 8.666/93 e demais legislação aplicável, as empresas deverão apresentar o projeto do empreendimento ou da expansão daquele já existente, com especificação de todos os detalhes, comprovando o aproveitamento de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área do imóvel, considerando para tanto, espaço para "manobra" de caminhões, manutenção de estoques ao ar livre, armazenamento de resíduos, dentre outros, além das demais exigências do respectivo Edital. [\(Alterado pela Lei Ordinária nº 6833, de 02 de julho de 2020\)](#)



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Parágrafo Único - Dependendo do ramo da atividade da sociedade empresária, o percentual de ocupação com edificações a que se refere este artigo poderá ser reduzido, desde que comprovada tecnicamente a real necessidade de maior área descoberta para o desenvolvimento da atividade fim.

Art. 18 - O valor mínimo da proposta de lances para a alienação dos imóveis públicos será de 15% (quinze por cento) do valor médio de avaliação a ele atribuído.

Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020.

Parágrafo único - O arrematante do imóvel poderá efetuar o pagamento do valor da arrematação no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, nunca inferiores ao valor de R\$ 500 (quinhentos reais), que serão pagas a contar da homologação da arrematação, incidindo, neste caso, os juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 19 - A alienação de bens imóveis, originários do patrimônio público, urbano ou rural, por venda, terão como valores de referência para sua avaliação os preços de mercado apurados mediante três avaliações imobiliárias.

Art. 20 - As empresas beneficiadas pela aquisição de áreas deverão iniciar as obras de implantação do projeto no prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, a critério da administração, por ato do Prefeito municipal, desde que devidamente justificado.

Art. 21 - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará o cancelamento dos benefícios concedidos pelo programa de fomento à empresa, com a imediata reversão do imóvel ao patrimônio público municipal.

Art. 22 - A escritura definitiva de venda e compra firmada com o Município será concedida após 05 (cinco) anos, contados da data da expedição do Alvará de Funcionamento, mediante a comprovação da quitação integral do preço do imóvel e da implantação ou da expansão do empreendimento, bem como do atendimento de todas as exigências do contrato objeto da licitação.

Art. 23 - As empresa beneficiadas deverão utilizar o imóvel adquirido e os prédios nele edificados exclusivamente para a implantação do projeto especificado no instrumento de venda e compra, sendo vedadas:

I - sua subdivisão, desmembramento ou parcelamento de áreas que não forem edificadas ou a sua destinação para outro fim, sem anuência expressa do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

II - a cessão ou alienação a terceiros ou a locação parcial ou total das instalações, sem anuência expressa do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Seção V

Da Comissão Especial de Acompanhamento Empresarial



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 24 - Fica criada a Comissão Especial de Acompanhamento Empresarial, como órgão consultivo, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a ser instituída por Decreto, com a seguinte composição:

- I – 3 (três) representantes titulares e seus respectivos suplentes indicados pela Câmara Municipal de Assis;
- II – 1 (um) representante titular e um suplente indicado pela Associação Comercial e Industrial de Assis;
- III – 1 (um) representante titular e um suplente indicado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Assis;
- IV – 1 (um) representante titular e um suplente indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Assis;
- V – 1 (um) representante titular e um suplente indicado pela Associação dos Contabilistas de Assis e Região;

Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020.

VI – 2 (dois) representantes titulares e seus respectivos suplentes indicados pelos empresários sediados no CDA.

VII – 3 (três) representantes titulares e 3 (três) suplentes da Prefeitura Municipal de Assis.

- § 1º – As entidades referidas no caput podem, durante o mandato de seus representantes, substituí-los, observadas as condições estabelecidas.
- § 2º – As funções de membro da Comissão Especial não são remuneradas e consideradas como de relevante serviço público.
- § 3º – Os membros da Comissão Especial elegerão entre si, o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário que comporão sua Diretoria Executiva.
- § 4º – Os membros da Comissão Especial terão mandato de dois anos, prorrogáveis pelo mesmo período, podendo a qualquer época serem substituídos, desde que a Entidade representativa proceda a comunicação expressa ao Presidente da Comissão.
- § 5º – A Comissão Especial é responsável pela elaboração do Regimento Interno e de sua revisão sempre que for necessário, bem como pela elaboração de todos os atos necessários para o seu pleno funcionamento.
- § 6º - O Poder Executivo Municipal colocará funcionário qualificado à disposição da Comissão Especial, para exercer funções de assessoramento. Poderá ainda, por solicitação do Conselho, prestar consultoria através dos funcionários municipais para assuntos técnicos relativos ao CDA.
- § 7º – A Comissão Especial examinará todos os pedidos de concessão de uso e de doação de área, levando em consideração, os seguintes critérios:
 - I – equilíbrio econômico e financeiro do empreendimento;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- II – empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
- III – relação entre a área construída e área total do terreno;
- IV – previsão de arrecadação de tributos, especialmente o ICMS e ISS;
- V – previsão de faturamento mensal;
- VI – utilização de matéria prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII – impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da empresa ou indústria;
- VIII – o cumprimento dos prazos e dos demais dispositivos previstos nesta lei.

Seção VI

Das disposições gerais e finais

Art. 25 – Os benefícios fiscais tratados nesta Lei não desobrigam as empresas do pagamento da tributação incidente sobre a sua atividade, lançados a título de impostos, taxas ou contribuições de melhorias, bem como ao cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental e urbanística.

Parágrafo Único - O enquadramento da empresa nos benefícios aprovados por esta lei será contado ininterruptamente, independente da alteração do contrato social, por cisão, fusão, sucessão ou a ocorrência de quaisquer condições previstas pela Lei Federal

Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020.

nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e falência de empresário e da sociedade empresária, ou outra que a substitua.

Art. 26- As empresas que se implantarem, ampliarem o recolocarem suas instalações no Município em terreno próprio, obedecidos os parâmetros legais, poderão gozar dos incentivos decorrentes desta Lei.

Art. 27 - Como incentivo especial às micro e pequenas empresas, fica o Município autorizado a implantar programas de incubadoras e condomínios industriais.

Art. 28 - Em caso de venda ou transferência da empresa beneficiada por esta Lei, a sucessora gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o prazo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 29 - Ficam as empresas beneficiadas obrigadas ao cumprimento das demais legislações pertinentes e aplicáveis, adequando-se àquelas decorrentes de proteção ao meio ambiente, especialmente no que se refere ao tratamento de resíduos industriais.

Art. 30 - O Poder Executivo Municipal poderá desapropriar, amigável ou judicialmente, áreas de terras urbanas ou rurais, para fins de implantação ou instalação de empreendimentos objetivados por esta Lei.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Art. 31** - O Município poderá promover ampla divulgação institucional dos benefícios autorizados por esta Lei na mídia municipal, estadual e nacional.
- Art. 32-** As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do exercício em que forem implementadas.
- Art. 33** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 34** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 3.653 de 08 de novembro de 1998 e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Assis, em 19 de março de 2020.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

LUCIANO SOARES BERGONSO
Secretário Municipal de Governo e Administração
Publicada no Departamento de Administração, em 19 de março de 2020.

ANEXO I

PLANO DE NEGÓCIO

Para instalação de Empresas

1 – Caracterização da empresa

- 1.1. Razão social: _____
- 1.2. CNPJ: _____
- 1.3. Inscrição estadual: _____
- 1.4. Data de fundação: _____
- 1.5. Endereço: _____
- 1.6. Município: _____
- 1.7. Telefone e pessoa de contato: _____
- 1.8. Qual é a **atividade principal (1)** a ser desenvolvida pela Empresa: _____
- 1.9. Qual a representatividade em % da **atividade principal (1)** da Empresa em relação ao fatura-



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

mento? _____ %

1.10. Cite (se houver) as demais atividades desenvolvidas pela Empresa e o que representa em % no faturamento:

Atividade (2):

Representatividade da atividade(2) em relação ao faturamento: _____ %

Atividade (3):

Representatividade da atividade(3) em relação ao faturamento: _____ %

1.11. A empresa será?

() recolocada

() início das atividades

() uma unidade de expansão da empresa

1.12. Capital social da empresa estabelecido no último Contrato social: R\$ _____

1.13. Participação no capital:

Nome dos sócios:

CPF :

1.14. Quais os incentivos oferecidos pela empresa aos seus colaboradores, além do salário?

1.15. Qual o nº de empregos diretos na atualidade e qual a projeção de novos empregos?

Empregos atuais: _____

Empregos à gerar no 1º ano de atividade: _____

Projeção de empregos indiretos _____

Outras informações: _____

2 – Enquadramento da empresa

2.1. Fazer um breve relato do histórico da

Empresa: _____

3 – Projeto

3.1. Finalidade do projeto: _____



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

3.2. Qual a necessidade de área em m² no parque industrial/empresarial? _____ m²

3.3. Justificativa:

3.4. Qual o tamanho do prédio e/ou instalações a serem construídos, em m²? _____ m²

3.5. Quais as características de edificação que pretende realizar?

3.6. Qual o tempo previsto para instalação da empresa?

3.6.1- Início das obras: data prevista _____

3.6.2- Conclusão das obras: data prevista _____

3.6.3 – Início das atividades da empresa: data prevista _____

3.7. A empresa possui previsão de uma futura expansão na área

() sim () não

3.7.1 – Qual o tempo previsto para a futura expansão? _____

3.7.2 – Estimativa de construção futura: _____ m²

3.7.3 – Observações: _____

3.8. – Qual o mercado em que irá atuar? Município/região/estado?

Investimentos da empresa previstos na área:



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

QUADRO DE USOS E FONTES:

Descrição dos investimentos e fontes de recursos

Recursos próprios

Recursos de terceiros

Inst. Financeira

Total R\$

Projeção das receitas para os próximos 3 anos

Períodos	ano 1	ano 2	ano 3
-----------------	--------------	--------------	--------------

Vendas brutas em R\$	_____	_____	_____
----------------------	-------	-------	-------

4 – Outras informações que julgar necessário (experiência no ramo)

Declaro para os devidos fins, que as informações acima prestadas neste plano de negócios, são a expressão da verdade.

Assis - SP _____ de _____ de 20_____

Assinatura do representante legal da empresa



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI 6787/2020
Fls. 13/52

LEI Nº 6.787, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Proj. Lei nº 100/19 – Autoria: Prefeito Municipal José Aparecido Fernandes

Institui o Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Capítulo I

Do Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais de Assis

- Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais de Assis, com vistas ao desenvolvimento econômico por meio da instituição de incentivos as empresas, indústrias, agroindústrias e prestadores de serviços estabelecidos ou a estabelecerem-se no Município de Assis.
- Art. 2º** - O objetivo da presente Lei é incentivar a ampliação e a instalação de novos empreendimentos empresariais no Município, promovendo o desenvolvimento econômico local, o bem-estar social, mediante a geração de empregos e implementação da renda.
- Art. 3º** - Fica o Executivo, por meio do Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais, autorizado a adquirir, construir edificações, conceder o uso, proceder à doação ou vender imóveis, necessários à implantação, ampliação ou realocação de empresas, bem como executar benfeitorias, instalações especiais e conceder incentivos fiscais.
- Art. 4º** - O Poder Executivo poderá, ainda, dispor dos seguintes mecanismos para fomentar o Programa:
- I – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, corresponde a área total do empreendimento;
 - II – isenção de ITBI (Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis), sempre que decorrer da primeira transação comercial e o imóvel não ter sido objeto de isenção anterior;
 - III - execução de serviços de demarcação, limpeza, nivelamento e terraplanagem no terreno.
 - IV - divulgação dos segmentos empresariais explorados no município de Assis, mediante folhetos e outros meios, em hotéis, exposições e eventos similares;
 - V – cursos de formação de mão de obra, diretamente ou mediante convênios;
 - VI – assistência na elaboração de estudo de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômica financeira.
- Art. 5º** - Os benefícios tratados pelo artigo 4º poderão ser concedidos às empresas pelo prazo de até 05 (cinco) anos, com relação aos imóveis objeto desta Lei.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

LEI 6787/2020
Fls. 14/52

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020.

Seção I **Do Procedimento de Manifestação de Interesse**

- Art. 6º** - É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse como instrumento por meio do qual os empreendedores poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie as possibilidades de destinação de áreas para o fomento de atividades empresariais ou industriais.
- Art. 7º** - As propostas deverão ser encaminhadas para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, atendendo aos seguintes requisitos:
- I - identificação do representante legal da empresa subscritora da proposta;
 - II - indicação da pretensão do empreendedor;
 - III - indicação da viabilidade, dos investimentos, dos benefícios diretos e indiretos e dos prazos de execução.
- Art. 8º** - Preenchidos os requisitos do artigo 7º e constatada a existência de áreas disponíveis, o Poder Executivo verificará a conveniência e oportunidade para realização do procedimento de **Credenciamento de Empresas** ou a **necessidade de processo licitatório**.
- Art. 9º** - A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse não implicará necessariamente na execução do **Credenciamento de Empresas** ou do processo licitatório, que acontecerá de acordo com a constatação de viabilidade pela administração municipal.
- § 1º** - A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse não dispensa a convocação por meio de **Credenciamento de Empresas** para a celebração de concessão de uso de áreas, nos termos desta lei.
- § 2º** - A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse não impede o empreendedor de participar no eventual **Credenciamento de Empresas** subsequente.

Seção II **Do Credenciamento de Empresas**

- Art. 10** - A fim de garantir os princípios da transparência, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, as áreas públicas destinadas pelo município para o fomento e expansão de empreendimentos empresariais poderão ser disponibilizadas por meio de **Credenciamento de Empresas**, para fins de credenciamento de empresas para habilitarem-se a receber a concessão de uso de terrenos.
- Art. 11** - No ato de **Credenciamento de Empresas**, a empresa interessada deverá comprovar sua personalidade jurídica, qualificação econômica financeira e regularidade fiscal, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com o respectivo Plano de Negócios, conforme Anexo I, bem como mediante a apresentação das demais documentações exigidas, nos termos e prazos ora fixados, sem prejuízo dos demais requisitos previstos nesta lei.
- Art. 12** - Fica criada a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico que analisará os projetos apresentados pelos interessados mediante o **Credenciamento de Empresas**,



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI 6787/2020
Fls. 15/52

Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020.

que será presidida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e integrada pelas seguintes Secretarias Municipais, por meio de seus responsáveis:

- I – Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços;
- II – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- III – Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

§ 1º - As empresas inscritas serão selecionadas nos termos do ato de **Credenciamento de Empresas**, por meio da análise dos seguintes critérios:

- a) adequação do projeto à capacidade de infraestrutura do Município;
- b) equipamentos utilizados;
- c) uso racional dos recursos naturais e ambientais;
- d) diversificação e ampliação das atividades econômicas no Município;
- e) qualificação e quantificação da mão de obra direta e indireta empregada na atividade;
- f) absorção da mão de obra por trabalhadores residentes no município.

§ 2º - A atividade preponderante do empreendimento a ser desenvolvida pela empresa deverá estar contemplada no objeto social da mesma.

§ 3º - Com base na análise dos critérios constantes no parágrafo primeiro a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico apresentará resultado na avaliação de cada empresa interessada e divulgará no prazo de até 30 (trinta) dias as propostas selecionadas para destinação de área, aquelas que atenderem a viabilização do projeto e possíveis ampliações futuras, bem como os lotes que poderão receber o empreendimento.

Seção III **Da Concessão de Uso**

Art. 13 - Mediante o resultado do **Credenciamento de Empresas**, os imóveis disponibilizados serão primeiramente, cedidos por meio de concessão de uso, com promessa de doação, com encargos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo que, após referido prazo, poderão ser doados, com outorga de escritura definitiva, desde que cumpridas todas as exigências desta Lei.

§ 1º - A concessão de uso será instruída de procedimento administrativo em que constem a planta, Memorial Descritivo e Avaliação do imóvel, autorização legislativa e Termo de Concessão de Uso, o qual deverá ser registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do termo, sob pena de nulidade do mesmo.

§ 2º - O processo de doação será iniciado por requerimento da empresa interessada, devendo integrá-lo laudo de vistoria, elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por meio do qual será atestado que a empresa cumpriu todas as exigências desta lei, para posterior outorga de escritura definitiva, a qual, também deverá ser registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua nulidade, devendo todas as despesas decorrentes da doação ser suportadas pela donatária.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI 6787/2020
Fls. 16/52

Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020.

Art. 14 - O prazo para aprovação dos projetos e início das instalações das empresas será de 6 (seis) meses, contados da data da concessão de uso, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses.

Art. 15 - O prazo para início operacional das atividades das empresas será de 12 (doze) meses, contados da data da concessão de uso, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses.

Parágrafo Único - Os proprietários dos imóveis concedidos por esta lei, poderão salvaguardar a segurança do local, tendo em conjunto com as atividades comerciais e industriais, um local para abrigar a segurança, com no máximo 70 m² (setenta metros quadrados) de construção, desde que seja para cuidar e manter a área, equipamentos e máquinas de seu empreendimento.

Art. 16 - O não cumprimento das obrigações assumidas determinará o cancelamento dos benefícios concedidos, bem como a reversão do imóvel, cedido ou doado, ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer indenização, independentemente de interpelação e/ou notificação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único - A reversão dar-se-á, ainda, nas mesmas condições previstas no 'caput' deste artigo se o cessionário, donatário ou sucessores:

- I – deixar caducar os prazos previstos nos artigos 14 e 15;
- II – vender o imóvel ou desviar a finalidade do projeto original, mesmo que parcialmente, sem anuência da Prefeitura de Assis e da Câmara Municipal;
- III – deixar a empresa ociosa pelo período de um ano;
- IV - subdividir a área dando a mesma outra destinação, diferente daquela prevista no projeto original, utilizá-la para fins residenciais, ficando ainda, proibido o desmembramento de áreas, salvo os casos autorizados pela Prefeitura Municipal de Assis;
- V – deixar área igual ou superior a 40% (quarenta por cento) de sua totalidade sem edificação e/ou ociosa, hipótese em que a reversão poderá dar-se parcialmente.

Seção IV

Do processo de aquisição de terrenos para o fomento de atividades empresariais e industriais

Art. 17 - Para aquisição de terrenos, por meio de licitação pública, em conformidade com a Lei 8.666/93 e demais legislação aplicável, as empresas deverão apresentar o projeto do empreendimento ou da expansão daquele já existente, com especificação de todos os detalhes, comprovando o aproveitamento de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área do imóvel, considerando para tanto, espaço para "manobra" de caminhões, manutenção de estoques ao ar livre, armazenamento de resíduos, dentre outros.

Parágrafo Único - Dependendo do ramo da atividade da sociedade empresária, o percentual de ocupação com edificações a que se refere este artigo poderá ser reduzido, desde que comprovada tecnicamente a real necessidade de maior área descoberta para o desenvolvimento da atividade fim.

Art. 18 - O valor mínimo da proposta de lances para a alienação dos imóveis públicos será de 15% (quinze por cento) do valor médio de avaliação a ele atribuído.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI 6787/2020
Fls. 17/52

Parágrafo único - O arrematante do imóvel poderá efetuar o pagamento do valor da arrematação no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, nunca inferiores ao valor de R\$ 500 (quinhentos reais), que serão pagas a contar da homologação da arrematação, incidindo, neste caso, os juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 19 - A alienação de bens imóveis, originários do patrimônio público, urbano ou rural, por venda, terão como valores de referência para sua avaliação os preços de mercado apurados mediante três avaliações imobiliárias.

Art. 20 - As empresas beneficiadas pela aquisição de áreas deverão iniciar as obras de implantação do projeto no prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, a critério da administração, por ato do Prefeito municipal, desde que devidamente justificado.

Art. 21 - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará o cancelamento dos benefícios concedidos pelo programa de fomento à empresa, com a imediata reversão do imóvel ao patrimônio público municipal.

Art. 22 - A escritura definitiva de venda e compra firmada com o Município será concedida após 05 (cinco) anos, contados da data da expedição do Alvará de Funcionamento, mediante a comprovação da quitação integral do preço do imóvel e da implantação ou da expansão do empreendimento, bem como do atendimento de todas as exigências do contrato objeto da licitação.

Art. 23 - As empresa beneficiadas deverão utilizar o imóvel adquirido e os prédios nele edificadas exclusivamente para a implantação do projeto especificado no instrumento de venda e compra, sendo vedadas:

- I - sua subdivisão, desmembramento ou parcelamento de áreas que não forem edificadas ou a sua destinação para outro fim, sem anuência expressa do Poder Executivo e Legislativo Municipal.
- II - a cessão ou alienação a terceiros ou a locação parcial ou total das instalações, sem anuência expressa do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Seção V

Da Comissão Especial de Acompanhamento Empresarial

Art. 24 - Fica criada a Comissão Especial de Acompanhamento Empresarial, como órgão consultivo, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a ser instituída por Decreto, com a seguinte composição:

- I - 3 (três) representantes titulares e seus respectivos suplentes indicados pela Câmara Municipal de Assis;
- II - 1 (um) representante titular e um suplente indicado pela Associação Comercial e Industrial de Assis;
- III - 1 (um) representante titular e um suplente indicado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Assis;
- IV - 1 (um) representante titular e um suplente indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Assis;
- V - 1 (um) representante titular e um suplente indicado pela Associação dos Contabilistas de Assis e Região;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI 6787/2020
Fls. 18/52

Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020.

- VI** – 2 (dois) representantes titulares e seus respectivos suplentes indicados pelos empresários sediados no CDA.
- VII** – 3 (três) representantes titulares e 3 (três) suplentes da Prefeitura Municipal de Assis.
- § 1º** – As entidades referidas no caput podem, durante o mandato de seus representantes, substituí-los, observadas as condições estabelecidas.
- § 2º** – As funções de membro da Comissão Especial não são remuneradas e consideradas como de relevante serviço público.
- § 3º** – Os membros da Comissão Especial elegerão entre si, o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário que comporão sua Diretoria Executiva.
- § 4º** – Os membros da Comissão Especial terão mandato de dois anos, prorrogáveis pelo mesmo período, podendo a qualquer época serem substituídos, desde que a Entidade representativa proceda a comunicação expressa ao Presidente da Comissão.
- § 5º** – A Comissão Especial é responsável pela elaboração do Regimento Interno e de sua revisão sempre que for necessário, bem como pela elaboração de todos os atos necessários para o seu pleno funcionamento.
- § 6º** – O Poder Executivo Municipal colocará funcionário qualificado à disposição da Comissão Especial, para exercer funções de assessoramento. Poderá ainda, por solicitação do Conselho, prestar consultoria através dos funcionários municipais para assuntos técnicos relativos ao CDA.
- § 7º** – A Comissão Especial examinará todos os pedidos de concessão de uso e de doação de área, levando em consideração, os seguintes critérios:
- I** – equilíbrio econômico e financeiro do empreendimento;
 - II** – empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
 - III** – relação entre a área construída e área total do terreno;
 - IV** – previsão de arrecadação de tributos, especialmente o ICMS e ISS;
 - V** – previsão de faturamento mensal;
 - VI** – utilização de matéria prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
 - VII** – impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da empresa ou indústria;
 - VIII** – o cumprimento dos prazos e dos demais dispositivos previstos nesta lei.

Seção VI

Das disposições gerais e finais

Art. 25 – Os benefícios fiscais tratados nesta Lei não desobrigam as empresas do pagamento da tributação incidente sobre a sua atividade, lançados a título de impostos, taxas ou contribuições de melhorias, bem como ao cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental e urbanística.

Parágrafo Único - O enquadramento da empresa nos benefícios aprovados por esta lei será contado ininterruptamente, independente da alteração do contrato social, por cisão, fusão, sucessão ou a ocorrência de quaisquer condições previstas pela Lei Federal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020.

nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e falência de empresário e da sociedade empresária, ou outra que a substitua.

- Art. 26-** As empresas que se implantarem, ampliarem o recolocarem suas instalações no Município em terreno próprio, obedecidos os parâmetros legais, poderão gozar dos incentivos decorrentes desta Lei.
- Art. 27 -** Como incentivo especial às micro e pequenas empresas, fica o Município autorizado a implantar programas de incubadoras e condomínios industriais.
- Art. 28 -** Em caso de venda ou transferência da empresa beneficiada por esta Lei, a sucessora gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o prazo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.
- Art. 29 -** Ficam as empresas beneficiadas obrigadas ao cumprimento das demais legislações pertinentes e aplicáveis, adequando-se àquelas decorrentes de proteção ao meio ambiente, especialmente no que se refere ao tratamento de resíduos industriais.
- Art. 30 -** O Poder Executivo Municipal poderá desapropriar, amigável ou judicialmente, áreas de terras urbanas ou rurais, para fins de implantação ou instalação de empreendimentos objetivados por esta Lei.
- Art. 31 -** O Município poderá promover ampla divulgação institucional dos benefícios autorizados por esta Lei na mídia municipal, estadual e nacional.
- Art. 32-** As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do exercício em que forem implementadas.
- Art. 33 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 34 -** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 3.653 de 08 de novembro de 1998 e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Assis, em 18 de março de 2020.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

LUCIANO SOARES BERGONSO
Secretário Municipal de Governo e Administração
Publicada no Departamento de Administração, em 18 de março de 2020.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI 6787/2020
Fls. 20/52

ANEXO I

PLANO DE NEGÓCIO

Para instalação de Empresas

1 – Caracterização da empresa

1.1. Razão social: _____

1.2. CNPJ: _____

1.3. Inscrição estadual: _____

1.4. Data de fundação: _____

1.5. Endereço: _____

1.6. Município: _____

1.7. Telefone e pessoa de contato: _____

1.8. Qual é a **atividade principal (1)** a ser desenvolvida pela Empresa: _____

1.9. Qual a representatividade em % da **atividade principal (1)** da Empresa em relação ao faturamento? _____%

1.10. Cite (se houver) as demais atividades desenvolvidas pela Empresa e o que representa em % no faturamento:

Atividade (2):

Representatividade da atividade(2) em relação ao faturamento: _____%

Atividade (3):

Representatividade da atividade(3) em relação ao faturamento: _____%

1.11. A empresa será?

() recolocada

() início das atividades

() uma unidade de expansão da empresa

1.12. Capital social da empresa estabelecido no último Contrato social: R\$ _____

1.13. Participação no capital:

Nome dos sócios:

CPF :

1.14. Quais os incentivos oferecidos pela empresa aos seus colaboradores, além do salário?

1.15. Qual o nº de empregos diretos na atualidade e qual a projeção de novos empregos?

Empregos atuais: _____

Empregos à gerar no 1º ano de atividade: _____

Projeção de empregos indiretos _____



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI 6787/2020
Fls. 21/52

Outras informações: _____

2 – Enquadramento da empresa

2.1. Fazer um breve relato do histórico da

Empresa: _____

3 – Projeto

3.1. Finalidade do projeto: _____

3.2. Qual a necessidade de área em m² no parque industrial/empresarial? _____ m²

3.3. Justificativa:

3.4. Qual o tamanho do prédio e/ou instalações a serem construídos, em m²? _____ m²

3.5. Quais as características de edificação que pretende realizar?

3.6. Qual o tempo previsto para instalação da empresa?

3.6.1- Início das obras: data prevista _____

3.6.2- Conclusão das obras: data prevista _____

3.6.3 – Início das atividades da empresa: data prevista _____

3.7. A empresa possui previsão de uma futura expansão na área

() sim () não

3.7.1 – Qual o tempo previsto para a futura expansão? _____

3.7.2 – Estimativa de construção futura: _____ m²



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI 6787/2020
Fls. 22/52

3.7.3 – Observações: _____

3.8. – Qual o mercado em que irá atuar? Município/região/estado?

Investimentos da empresa previstos na área:

QUADRO DE USOS E FONTES:

Descrição dos investimentos e fontes de recursos

Recursos próprios

Recursos de terceiros

Inst. Financeira

Total R\$

Projeção das receitas para os próximos 3 anos

Períodos	ano 1	ano 2	ano 3
Vendas brutas em R\$	_____	_____	_____

4 – Outras informações que julgar necessário (experiência no ramo)

Declaro para os devidos fins, que as informações acima prestadas neste plano de negócios, são a expressão da verdade.

Assis - SP _____ de _____ de 20 _____

Assinatura do representante legal da empresa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000727327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2075840-16.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO GONÇALVES, FLAVIO ABRAMOVICI, GUILHERME G. STRENGER E FERNANDO TORRES GARCIA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 6 de setembro de 2022.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2075840-16.2022.8.26.0000**

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 33.367

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 324, de 07 de abril de 2021, do Município de Assis, de origem parlamentar, que “inclui os §§ 1º e 2º, nos artigos 3º e 8º da Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020, que institui o Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais de Assis e dá outras providências”.

Preliminares de ausência de capacidade postulatória do autor e irregularidade de sua representação processual, inexistência de interesse de agir e incognoscibilidade da ação. Matérias já apreciadas pelo Órgão Especial no julgamento de Agravo Interno interposto pela Mesa da Câmara Municipal de Assis. Preliminares afastadas.

Mérito. § 1º do artigo 1º. Norma que dispõe acerca do perfil geral das áreas passíveis de aproveitamento do aludido programa de estímulo econômico, servindo apenas de complemento ao caput do artigo 3º da Lei nº 6787/2020. Inocorrência de afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade não verificada.

§ 2º do artigo 1º e artigo 2º, §§ 1º e 2º. Critérios para a realização de processos de credenciamento ou licitatórios, instituindo-se direito de preferência para determinados licitantes. Característica de generalidade de seu conteúdo. Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República) e afronta ao artigo 144 da Carta Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida.

AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo Prefeito do Município de Assis em face da Lei nº 324, de 07 de abril de 2021, de iniciativa parlamentar que *“inclui os §§ 1º e 2º, nos artigos 3º e 8º da Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020, que institui o Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais de Assis e dá outras providências”*.

Alega o autor que o diploma em questão padece de vício de iniciativa e afronta a Lei Federal nº 8666/1993 e a Constituição da República, sendo que o § 1º do artigo 1º possui teor inútil e abre margem à equivocada interpretação de que a Administração estaria obrigada a doar seus imóveis, não podendo se valer da alienação pura do artigo 17 da Lei de Licitações, invadindo assim a esfera de atribuições do Executivo; por sua vez, o § 2º do artigo 1º e os §§ 1º e 2º do artigo 2º violam os artigos 17 e 18 da Lei nº 8666/1993, pois criam fases anômalas para a licitação, tais como um procedimento prévio, com direito de preferência à manutenção da atividade econômica anteriormente instalada no local, podendo licitar de forma livre apenas se fracassada a etapa inicial, ferindo a competência privativa da União prevista no artigo 22, inciso XXVII da Carta Magna, razão pela qual pleiteia, liminarmente, a suspensão da eficácia da lei atacada e, ao final, a procedência da ação, declarando a sua inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* (fls. 01/15,

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com documentos de fls. 16/28).

Considerando que na petição inicial constou originalmente como autor o Município de Assis, na pessoa do Prefeito Municipal, sendo a peça subscrita pela Secretária de Negócios Jurídicos, determinou esta Relatoria a regularização da legitimação ativa, à luz do artigo 90 da Constituição Paulista, bem como da representação processual, em atenção ao § único do artigo 3º da Lei Federal nº 9868/1999 c.c artigo 76 do Código de Processo Civil (fls. 30), o que foi atendido às fls. 33.

Liminar deferida (fls. 36/37).

Face o deferimento da liminar, interpôs a Mesa da Câmara Municipal de Assis Agravo Interno (fls. 93/116), mantendo o Colegiado o *decisum* atacado, nos termos do v. acórdão de fls. 141/151.

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Assis arguindo, preliminarmente, a falta de capacidade postulatória do autor e irregularidade da representação processual, a ausência de interesse de agir e a incognoscibilidade da ação – matérias também apontadas em sede de Agravo Interno; no mérito, salientou que o § 1º do artigo 1º apenas ampliou o rol de bens passíveis de alienação, sem adentrar na discricionariedade da escolha da área a ser alienada, sendo lícito ao Legislativo aprovar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emendas em projetos de Lei de iniciativa do Alcaide, desde que haja a devida pertinência temática e não acarrete em aumento de despesas; por fim, no que tange ao § 2º do artigo 1º e aos §§ 1º e 2º do artigo 2º, ressalta que não invadiu a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitações, visto que dispôs acerca de regras específicas, atendidas as particularidades do ente municipal, de maneira adequada à Lei Federal nº 14133/2021 (fls. 45/59 e documentos de fls. 60/75).

Sem manifestação do d. Procurador Geral do Estado em defesa da norma (certidão de fls. 79).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência do pedido (fls. 84/91).

É o relatório.

Prima facie ressalva-se que o confronto dos dispositivos rechaçados em face de lei federal não será objeto de análise, sabido é que o exame abstrato de constitucionalidade somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro, não se podendo admitir a inconstitucionalidade reflexa ou indireta.

Superada esta questão, observa-se que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as preliminares levantadas em sede de informações (fls. 45/59) já se encontram superadas, posto que inicialmente arguidas no Agravo Interno de fls. 93/116, julgado por este augusto Órgão Especial em 15/06/2022, nos termos do v. acórdão de fls. 141/151, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inconformismo contra a r. decisão que concedeu liminar para a fim de suspender os efeitos da Lei nº 324/2021, que incluiu os parágrafos 1º e 2º no art. 3º, da Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020. Preliminares de irregularidade na representação processual, inadequação da ação e ausência de interesse de agir afastadas. No mérito, agravante que se manifestou pelo reconhecimento de constitucionalidade dos dispositivos combatidos, apenas pincelando razões do seu inconformismo recursal. Decisão concessiva de liminar que observou a presença dos requisitos ensejadores, apontando à ocasião a fumaça do bom direito e o perigo de demora. Decisão mantida. Agravo não provido.”

Afastadas, portanto, as preliminares em oportunidade anterior, descabe nova análise.

No mérito, a ação procede em parte.

A Lei nº 324, de 07 de abril de 2021, do Município de Assis, de iniciativa parlamentar, que *“inclui os §§ 1º e 2º, nos artigos 3º e 8º da Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020, que institui o Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais de Assis e dá outras*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providências”, assim estabelece:

“LEI Nº 324, DE 07 DE ABRIL DE 2021

(...)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 35 Inc. III da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam incluídos os parágrafos 1º e 2º no art. 3º, da Lei n.º 6.787, de 19 de março de 2020, com a seguinte redação:

§ 1º. O Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos abrangerá todas as áreas públicas municipais passíveis de aproveitamento econômico, inclusive as localizadas fora dos Centros de Desenvolvimento de Assis, COA 1 e COA II. (NR).

§ 2º. Nas áreas em que houver empreendimento já implantado será dada preferência à manutenção da atividade ali instalada, desde que, no credenciamento ou na licitação, sejam comprovados os critérios previstos no art. 7º desta Lei. (NR).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. Ficam incluídos os parágrafos 1º e 2º no art. 8º, da Lei n.º 6.787, de 19 de março de 2020, com a seguinte redação:

§ 1º. No caso de áreas em que já esteja estabelecida atividade econômica, o processo de credenciamento ou a licitação observará a preferência estabelecida no § 2º, do art. 3º desta Lei. (NR).

§ 2º. Não acudindo interessados do ramo estabelecido ao credenciamento ou licitação ou não cumprindo, nenhum dos pleiteantes, os critérios previstos no art. 7º, cessará a preferência tratada no parágrafo 1º, podendo o Poder Público admitir ao procedimento, interessados na exploração de ramo diverso ao já instalado no imóvel, reiniciando-se os prazos previstos nos respectivos editais. (NR).

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 07 DE ABRIL DE 2021.”

E, com as alterações promovidas pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diploma impugnado, os artigos 3º e 8º da Lei Municipal nº 6787/2020 passaram a contar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Fica o Executivo, por meio do Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais, autorizado a adquirir, construir edificações, conceder o uso, proceder à doação ou vender imóveis, necessários à implantação, ampliação ou realocação de empresas, bem como executar benfeitorias, instalações especiais e conceder incentivos fiscais.

§ 1º. O Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos abrangerá todas as áreas públicas municipais passíveis de aproveitamento econômico, inclusive as localizadas fora dos Centros de Desenvolvimento de Assis, COA 1 e COA II. (NR). (Incluído pela Lei da Câmara nº 324, de 07 de abril de 2021)

§ 2º. Nas áreas em que houver empreendimento já implantado será dada preferência à manutenção da atividade ali instalada, desde que, no credenciamento ou na licitação, sejam comprovados os critérios previstos no art. 7º desta Lei. (NR). (Incluído pela Lei da Câmara nº 324, de 07 de abril de 2021)”

“Art. 8º - Preenchidos os requisitos do artigo 7º e constatada a existência de áreas disponíveis, o Poder Executivo verificará a conveniência e oportunidade para realização do procedimento de Credenciamento de Empresas ou a necessidade de processo licitatório.

§ 1º. No caso de áreas em que já esteja



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecida atividade econômica, o processo de credenciamento ou a licitação observará a preferência estabelecida no § 2º, do art. 3º desta Lei. (NR). (Incluído pela Lei da Câmara nº 324, de 07 de abril de 2021)

§ 2º. Não acudindo interessados do ramo estabelecido ao credenciamento ou licitação ou não cumprindo, nenhum dos pleiteantes, os critérios previstos no art. 7º, cessará a preferência tratada no parágrafo 1º, podendo o Poder Público admitir ao procedimento, interessados na exploração de ramo diverso ao já instalado no imóvel, reiniciando-se os prazos previstos nos respectivos editais. (NR). (Incluído pela Lei da Câmara nº 324, de 07 de abril de 2021)”

Inicialmente, não se verifica a alegada inconstitucionalidade do § 1º do artigo 1º da Lei atacada.

Com efeito, cuidou a norma unicamente em dispor sobre as áreas passíveis de aproveitamento pelo Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais de Assis, seja dentro ou fora de seus Centros de Desenvolvimento, não sendo a “inutilidade” da norma, apontada na exordial, critério de aferição de sua constitucionalidade.

É do dizer de Hely Lopes Meirelles: *“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental". E arremata o autor: "A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução¹.

Ora, o dispositivo em análise não cuida de ato concreto da administração, sequer de organização e planejamento, exercendo a função de, como norma geral e obrigatória, atender ao interesse local, o que conta com o permissivo do artigo 30, inciso I, da Carta da República², aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante.

Assim, não interferindo na gestão administrativa do município, pois não determina a forma como o Executivo deverá proceder, sequer individualiza os imóveis que serão objeto do aludido programa de estímulo

¹ *Direito Municipal Brasileiro*. SP: Malheiros, 17ª ed., pg. 631.

² "Artigo 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômico, limitando-se tão somente em servir de complemento ao *caput* do artigo 3º da Lei nº 6787/2020, não se há falar em afronta ao artigo 2º da Constituição Federal, reproduzido no artigo 5º da Carta Bandeirante e aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta.

Razão assiste ao autor, entretanto, em relação à inconstitucionalidade do § 2º do artigo 1º e do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei em debate.

Consoante se depreende da redação dos dispositivos em comento, o legislador municipal estabelece critérios para a realização de processos de credenciamento ou licitatórios, dando notória preferência à manutenção da atividade econômica ou de empreendimentos já instalados em determinada área (§ 2º do artigo 1º e § 1º do artigo 2º) e abrindo o procedimento aos demais interessados na exploração de ramo diverso ao ora existente no local apenas se *“não acudindo interessados do ramo estabelecido ao credenciamento ou licitação ou não cumprindo, nenhum dos pleiteantes, os critérios previstos no art. 7º”* (§ 2º do artigo 2º).

Tal regulamentação, embora restrita àquela Unidade Federativa, possui nítido aspecto geral, haja vista a característica de generalidade de seu conteúdo, de maneira que a aplicação exclusiva aos certames municipais não empresta a tais normas vestes de especificidade, ao contrário do argumentado nas informações de fls. 45/59,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo inalterada a sua natureza geral, conforme ressaltado no r. Parecer de fls. 84/91 da douta Procuradoria Geral de Justiça.

E, tratando-se de norma geral, não pode ser editada no âmbito do Município, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, o qual determina que é de competência privativa da União legislar sobre *“normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”*, sendo certo também que a Lei Federal nº 8.666/1993 – e, mais recentemente, a Lei Federal nº 14.133/2021 – já assumiu este papel ao estabelecer normas gerais de licitação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Neste sentido, já decidiu a Suprema Corte:

“Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3670, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007)

Anote-se, aliás, que em se tratando de tema de interesse geral do Estado Brasileiro – a ponto de justificar a sua inclusão no rol do artigo 22 da *Lex Mater* –, falece aos dispositivos impugnados a presença de interesse predominantemente local que justificasse a sua edição, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna.

Especificamente acerca deste tema, ensina MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA que:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Entendeu a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a competência a que se referem os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal traduzem o sentido de que, neste âmbito, a atividade legislativa municipal submete-se aos ditames das leis orgânicas municipais, que por sua vez acham-se submetidas às Constituições Federal e Estadual respectiva. Assim, a espécie normativa municipal não poderá ir aonde não foram legislação federal, estadual, no limite de suas competências. Este foi o entendimento no Recurso Extraordinário n. 313060/SP, Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet (Diário de Justiça de 24 de fevereiro de 2006): 'A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assunto de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União e aos Estados'. ”³

Ademais, registre-se que o Colendo Órgão Especial desta Corte é firme no sentido de que o acréscimo de requisitos gerais de participação em licitações é incompatível com o artigo 144 da Constituição Estadual, por afrontar o princípio federativo, na medida que invade a competência privativa da União, conforme precedentes a seguir:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 4.062, de 28 de junho de 2021, de iniciativa parlamentar, que 'determina o

³ LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Comentário ao artigo 30. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 787.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

cumprimento de requisitos técnicos necessários previstos na lei de licitações pelo Poder Executivo e autarquias do município de Pedreira e dá outras providências' – Obrigatoriedade de encaminhar à Câmara Municipal, previamente à abertura dos certames, termo de referência, projeto básico e projeto executivo de todas as obras e serviços de engenharia a serem contratados – Ilegitimidade passiva – Inocorrência – Intimação para prestar informações com observância do quanto disposto no artigo 6º da Lei 9.868/99 - Inexistência de vício de iniciativa, já que o objeto da norma impugnada não se insere dentre as matérias previstas no rol do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo – Tema 917 de repercussão geral (ARE 878.911/RJ) – Configurada a violação do princípio federativo, incorporado pelo artigo 144 da Constituição Estadual – Lei que trata de normas gerais de licitação, matéria de competência da União (art. 22, XXVII, CF) – Inviabilidade de reconhecimento de que a lei tratou de norma específica/suplementar – Criação de sistema de controle externo prévio à abertura de certame – Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes. Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2244991-14.2021.8.26.0000; Relatora: Desembargadora LUCIANA BRESCIANI; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - § 2º DO ARTIGO 157, §§ 2º E 3º DO ARTIGO 159, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; ARTIGO 106 DA LEI Nº 4.974/2001 E LEI Nº 6.943/2020, TODAS

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ALIENAÇÃO, CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º, 111, 117 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie frontalmente critérios legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do E. STF. 'É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa da União para editar regras gerais, utiliza-se do argumento do interesse local para ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. O Município pode 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União já definiu e esgotou no exercício de sua competência privativa, sob pena de violação ao princípio federativo”.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2169030-67.2021.8.26.0000; Relator: Desembargador RENATO SARTORELLI; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 18/11/2021).

“AÇÃO DIRETA DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 6.694/2018, da cidade de Lins e de iniciativa parlamentar, que disciplina o procedimento para locação de imóveis pelo Prefeito. Norma que prevê condições para contratação de locação de imóveis que não se harmonizam com a Lei federal n° 8.666/1993. Competência para legislar sobre normas gerais de licitação privativa da União. Poder Legislativo local que invadiu esfera de atuação específica do legislador federal. Afronta ao artigo 22, inciso XXVII, da Constituição federal, bem como ao artigo 144, do Supremo Pacto deste Estado-membro. Lei municipal que também disciplina assuntos concernentes à atividade administrativa do Município. Imposição de prática de atos concretos de administração, sem respeitar a discricionariedade cabente ao chefe do Poder Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º, da Carta paulista). Ação procedente.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2046163-43.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador GERALDO WOHLERS; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 02/08/2019).

Revelam-se, portanto, inconstitucionais o § 2º do artigo 1º e o artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei da Câmara Municipal n° 324, de 07 de abril de 2021, de Assis, por afronta ao artigo 144 da Constituição Paulista e ao artigo 22, inciso XXVII, da Carta Magna da República.

Por fim, em relação aos efeitos da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referida declaração de inconstitucionalidade, cumpre o registro de que as hipóteses de modulação de efeitos são excepcionais e, para tanto, devem ser devidamente comprovadas, o que incorre nos autos, razão pela qual a inconstitucionalidade dos dispositivos em apreço produz efeitos *ex tunc*, ou seja, desde o seu nascedouro.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 1º e do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei da Câmara Municipal nº 324, de 07 de abril de 2021, do Município de Assis.

XAVIER DE AQUINO

DESEMBARGADOR DECANO

RELATOR



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI Nº 6.787, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Proj. Lei nº 100/19 – Autoria: Prefeito Municipal José Aparecido Fernandes

Institui o Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I **Capítulo I**

Do Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais de Assis

- Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais de Assis, com vistas ao desenvolvimento econômico por meio da instituição de incentivos as empresas, indústrias, agroindústrias e prestadores de serviços estabelecidos ou a estabelecerem-se no Município de Assis.
- Art. 2º** - O objetivo da presente Lei é incentivar a ampliação e a instalação de novos empreendimentos empresariais no Município, promovendo o desenvolvimento econômico local, o bem-estar social, mediante a geração de empregos e implementação da renda.
- Art. 3º** - Fica o Executivo, por meio do Programa de Fomento e Expansão de Empreendimentos Empresariais, autorizado a adquirir, construir edificações, conceder o uso, proceder à doação ou vender imóveis, necessários à implantação, ampliação ou realocação de empresas, bem como executar benfeitorias, instalações especiais e conceder incentivos fiscais.
- Art. 4º** - O Poder Executivo poderá, ainda, dispor dos seguintes mecanismos para fomentar o Programa:
- I** – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, corresponde a área total do empreendimento;
 - II** – isenção de ITBI (Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis), sempre que decorrer da primeira transação comercial e o imóvel não ter sido objeto de isenção anterior;
 - III** - execução de serviços de demarcação, limpeza, nivelamento e terraplanagem no terreno.
 - IV** - divulgação dos segmentos empresariais explorados no município de Assis, mediante folhetos e outros meios, em hotéis, exposições e eventos similares;
 - V** – cursos de formação de mão de obra, diretamente ou mediante convênios;
 - VI** – assistência na elaboração de estudo de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômica financeira.
- Art. 5º** - Os benefícios tratados pelo artigo 4º poderão ser concedidos às empresas pelo prazo de até 05 (cinco) anos, com relação aos imóveis objeto desta Lei.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020.

Seção I Do Procedimento de Manifestação de Interesse

- Art. 6º** - É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse como instrumento por meio do qual os empreendedores poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie as possibilidades de destinação de áreas para o fomento de atividades empresariais ou industriais.
- Art. 7º** - As propostas deverão ser encaminhadas para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, atendendo aos seguintes requisitos:
- I - identificação do representante legal da empresa subscritora da proposta;
 - II - indicação da pretensão do empreendedor;
 - III - indicação da viabilidade, dos investimentos, dos benefícios diretos e indiretos e dos prazos de execução.
- Art. 8º** - Preenchidos os requisitos do artigo 7º e constatada a existência de áreas disponíveis, o Poder Executivo verificará a conveniência e oportunidade para realização do procedimento de **Credenciamento de Empresas ou a necessidade de processo licitatório**.
- Art. 9º** - A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse não implicará necessariamente na execução do **Credenciamento de Empresas** ou do processo licitatório, que acontecerá de acordo com a constatação de viabilidade pela administração municipal.
- § 1º** - A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse não dispensa a convocação por meio de **Credenciamento de Empresas** para a celebração de concessão de uso de áreas, nos termos desta lei.
- § 2º** - A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse não impede o empreendedor de participar no eventual **Credenciamento de Empresas** subsequente.

Seção II Do Credenciamento de Empresas

- Art. 10** - A fim de garantir os princípios da transparência, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, as áreas públicas destinadas pelo município para o fomento e expansão de empreendimentos empresariais poderão ser disponibilizadas por meio de **Credenciamento de Empresas**, para fins de credenciamento de empresas para habilitarem-se a receber a concessão de uso de terrenos.
- Art. 11** - No ato de **Credenciamento de Empresas**, a empresa interessada deverá comprovar sua personalidade jurídica, qualificação econômica financeira e regularidade fiscal, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com o respectivo Plano de Negócios, conforme Anexo I, bem como mediante a apresentação das demais documentações exigidas, nos termos e prazos ora fixados, sem prejuízo dos demais requisitos previstos nesta lei.
- Art. 12** - Fica criada a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico que analisará os projetos apresentados pelos interessados mediante o **Credenciamento de Empresas**,



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020.

que será presidida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e integrada pelas seguintes Secretarias Municipais, por meio de seus responsáveis:

- I – Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços;
- II – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- III – Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

§ 1º - As empresas inscritas serão selecionadas nos termos do ato de **Credenciamento de Empresas**, por meio da análise dos seguintes critérios:

- a) adequação do projeto à capacidade de infraestrutura do Município;
- b) equipamentos utilizados;
- c) uso racional dos recursos naturais e ambientais;
- d) diversificação e ampliação das atividades econômicas no Município;
- e) qualificação e quantificação da mão de obra direta e indireta empregada na atividade;
- f) absorção da mão de obra por trabalhadores residentes no município.

§ 2º - A atividade preponderante do empreendimento a ser desenvolvida pela empresa deverá estar contemplada no objeto social da mesma.

§ 3º - Com base na análise dos critérios constantes no parágrafo primeiro a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico apresentará resultado na avaliação de cada empresa interessada e divulgará no prazo de até 30 (trinta) dias as propostas selecionadas para destinação de área, aquelas que atenderem a viabilização do projeto e possíveis ampliações futuras, bem como os lotes que poderão receber o empreendimento.

Seção III Da Concessão de Uso

Art. 13 - Mediante o resultado do **Credenciamento de Empresas**, os imóveis disponibilizados serão primeiramente, cedidos por meio de concessão de uso, com promessa de doação, com encargos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo que, após referido prazo, poderão ser doados, com outorga de escritura definitiva, desde que cumpridas todas as exigências desta Lei.

§ 1º - A concessão de uso será instruída de procedimento administrativo em que constem a planta, Memorial Descritivo e Avaliação do imóvel, autorização legislativa e Termo de Concessão de Uso, o qual deverá ser registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do termo, sob pena de nulidade do mesmo.

§ 2º - O processo de doação será iniciado por requerimento da empresa interessada, devendo integrá-lo laudo de vistoria, elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por meio do qual será atestado que a empresa cumpriu todas as exigências desta lei, para posterior outorga de escritura definitiva, a qual, também deverá ser registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua nulidade, devendo todas as despesas decorrentes da doação ser suportadas pela donatária.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020.

- Art. 14 -** O prazo para aprovação dos projetos e início das instalações das empresas será de 6 (seis) meses, contados da data da concessão de uso, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses.
- Art. 15 -** O prazo para início operacional das atividades das empresas será de 12 (doze) meses, contados da data da concessão de uso, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses.
- Parágrafo Único -** Os proprietários dos imóveis concedidos por esta lei, poderão salvaguardar a segurança do local, tendo em conjunto com as atividades comerciais e industriais, um local para abrigar a segurança, com no máximo 70 m² (setenta metros quadrados) de construção, desde que seja para cuidar e manter a área, equipamentos e máquinas de seu empreendimento.
- Art. 16 -** O não cumprimento das obrigações assumidas determinará o cancelamento dos benefícios concedidos, bem como a reversão do imóvel, cedido ou doado, ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer indenização, independentemente de interpelação e/ou notificação judicial ou extrajudicial.
- Parágrafo Único -** A reversão dar-se-á, ainda, nas mesmas condições previstas no 'caput' deste artigo se o cessionário, donatário ou sucessores:
- I – deixar caducar os prazos previstos nos artigos 14 e 15;
 - II – vender o imóvel ou desviar a finalidade do projeto original, mesmo que parcialmente, sem anuência da Prefeitura de Assis e da Câmara Municipal;
 - III – deixar a empresa ociosa pelo período de um ano;
 - IV - subdividir a área dando a mesma outra destinação, diferente daquela prevista no projeto original, utilizá-la para fins residenciais, ficando ainda, proibido o desmembramento de áreas, salvo os casos autorizados pela Prefeitura Municipal de Assis;
 - V – deixar área igual ou superior a 40% (quarenta por cento) de sua totalidade sem edificação e/ou ociosa, hipótese em que a reversão poderá dar-se parcialmente.

Seção IV

Do processo de aquisição de terrenos para o fomento de atividades empresariais e industriais

- Art. 17 -** Para aquisição de terrenos, por meio de licitação pública, em conformidade com a Lei 8.666/93 e demais legislação aplicável, as empresas deverão apresentar o projeto do empreendimento ou da expansão daquele já existente, com especificação de todos os detalhes, comprovando o aproveitamento de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área do imóvel, considerando para tanto, espaço para "manobra" de caminhões, manutenção de estoques ao ar livre, armazenamento de resíduos, dentre outros.
- Parágrafo Único -** Dependendo do ramo da atividade da sociedade empresária, o percentual de ocupação com edificações a que se refere este artigo poderá ser reduzido, desde que comprovada tecnicamente a real necessidade de maior área descoberta para o desenvolvimento da atividade fim.
- Art. 18 -** O valor mínimo da proposta de lances para a alienação dos imóveis públicos será de 15% (quinze por cento) do valor médio de avaliação a ele atribuído.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020.

Parágrafo único - O arrematante do imóvel poderá efetuar o pagamento do valor da arrematação no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, nunca inferiores ao valor de R\$ 500 (quinhentos reais), que serão pagas a contar da homologação da arrematação, incidindo, neste caso, os juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 19 - A alienação de bens imóveis, originários do patrimônio público, urbano ou rural, por venda, terão como valores de referência para sua avaliação os preços de mercado apurados mediante três avaliações imobiliárias.

Art. 20 - As empresas beneficiadas pela aquisição de áreas deverão iniciar as obras de implantação do projeto no prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, a critério da administração, por ato do Prefeito municipal, desde que devidamente justificado.

Art. 21 - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará o cancelamento dos benefícios concedidos pelo programa de fomento à empresa, com a imediata reversão do imóvel ao patrimônio público municipal.

Art. 22 - A escritura definitiva de venda e compra firmada com o Município será concedida após 05 (cinco) anos, contados da data da expedição do Alvará de Funcionamento, mediante a comprovação da quitação integral do preço do imóvel e da implantação ou da expansão do empreendimento, bem como do atendimento de todas as exigências do contrato objeto da licitação.

Art. 23 - As empresa beneficiadas deverão utilizar o imóvel adquirido e os prédios nele edificadas exclusivamente para a implantação do projeto especificado no instrumento de venda e compra, sendo vedadas:

- I - sua subdivisão, desmembramento ou parcelamento de áreas que não forem edificadas ou a sua destinação para outro fim, sem anuência expressa do Poder Executivo e Legislativo Municipal.
- II - a cessão ou alienação a terceiros ou a locação parcial ou total das instalações, sem anuência expressa do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Seção V

Da Comissão Especial de Acompanhamento Empresarial

Art. 24 - Fica criada a Comissão Especial de Acompanhamento Empresarial, como órgão consultivo, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a ser instituída por Decreto, com a seguinte composição:

- I - 3 (três) representantes titulares e seus respectivos suplentes indicados pela Câmara Municipal de Assis;
- II - 1 (um) representante titular e um suplente indicado pela Associação Comercial e Industrial de Assis;
- III - 1 (um) representante titular e um suplente indicado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Assis;
- IV - 1 (um) representante titular e um suplente indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Assis;
- V - 1 (um) representante titular e um suplente indicado pela Associação dos Contabilistas de Assis e Região;

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-900 - Centro - Assis - SP



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020.

- VI –2 (dois) representantes titulares e seus respectivos suplentes indicados pelos empresários sediados no CDA.
- VII –3 (três) representantes titulares e 3 (três) suplentes da Prefeitura Municipal de Assis.
- § 1º – As entidades referidas no caput podem, durante o mandato de seus representantes, substituí-los, observadas as condições estabelecidas.
- § 2º – As funções de membro da Comissão Especial não são remuneradas e consideradas como de relevante serviço público.
- § 3º – Os membros da Comissão Especial elegerão entre si, o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário que comporão sua Diretoria Executiva.
- § 4º – Os membros da Comissão Especial terão mandato de dois anos, prorrogáveis pelo mesmo período, podendo a qualquer época serem substituídos, desde que a Entidade representativa proceda a comunicação expressa ao Presidente da Comissão.
- § 5º – A Comissão Especial é responsável pela elaboração do Regimento Interno e de sua revisão sempre que for necessário, bem como pela elaboração de todos os atos necessários para o seu pleno funcionamento.
- § 6º - O Poder Executivo Municipal colocará funcionário qualificado à disposição da Comissão Especial, para exercer funções de assessoramento. Poderá ainda, por solicitação do Conselho, prestar consultoria através dos funcionários municipais para assuntos técnicos relativos ao CDA.
- § 7º – A Comissão Especial examinará todos os pedidos de concessão de uso e de doação de área, levando em consideração, os seguintes critérios:
- I – equilíbrio econômico e financeiro do empreendimento;
 - II – empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
 - III – relação entre a área construída e área total do terreno;
 - IV – previsão de arrecadação de tributos, especialmente o ICMS e ISS;
 - V – previsão de faturamento mensal;
 - VI – utilização de matéria prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
 - VII – impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da empresa ou indústria;
 - VIII – o cumprimento dos prazos e dos demais dispositivos previstos nesta lei.

Seção VI Das disposições gerais e finais

Art. 25 – Os benefícios fiscais tratados nesta Lei não desobrigam as empresas do pagamento da tributação incidente sobre a sua atividade, lançados a título de impostos, taxas ou contribuições de melhorias, bem como ao cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental e urbanística.

Parágrafo Único - O enquadramento da empresa nos benefícios aprovados por esta lei será contado ininterruptamente, independente da alteração do contrato social, por cisão, fusão, sucessão ou a ocorrência de quaisquer condições previstas pela Lei Federal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 6.787, de 19 de março de 2020.

nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e falência de empresário e da sociedade empresária, ou outra que a substitua.

- Art. 26-** As empresas que se implantarem, ampliarem ou recolocarem suas instalações no Município em terreno próprio, obedecidos os parâmetros legais, poderão gozar dos incentivos decorrentes desta Lei.
- Art. 27 -** Como incentivo especial às micro e pequenas empresas, fica o Município autorizado a implantar programas de incubadoras e condomínios industriais.
- Art. 28 -** Em caso de venda ou transferência da empresa beneficiada por esta Lei, a sucessora gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o prazo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.
- Art. 29 -** Ficam as empresas beneficiadas obrigadas ao cumprimento das demais legislações pertinentes e aplicáveis, adequando-se àquelas decorrentes de proteção ao meio ambiente, especialmente no que se refere ao tratamento de resíduos industriais.
- Art. 30 -** O Poder Executivo Municipal poderá desapropriar, amigável ou judicialmente, áreas de terras urbanas ou rurais, para fins de implantação ou instalação de empreendimentos objetivados por esta Lei.
- Art. 31 -** O Município poderá promover ampla divulgação institucional dos benefícios autorizados por esta Lei na mídia municipal, estadual e nacional.
- Art. 32-** As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do exercício em que forem implementadas.
- Art. 33 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 34 -** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 3.653 de 08 de novembro de 1998 e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Assis, em 18 de março de 2020.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

LUCIANO SOARES BERGONSO
Secretário Municipal de Governo e Administração
Publicada no Departamento de Administração, em 18 de março de 2020.

DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

ANEXO I

PLANO DE NEGÓCIO

Para instalação de Empresas

1 – Caracterização da empresa

- 1.1. Razão social: _____
- 1.2. CNPJ: _____
- 1.3. Inscrição estadual: _____
- 1.4. Data de fundação: _____
- 1.5. Endereço: _____
- 1.6. Município: _____
- 1.7. Telefone e pessoa de contato: _____
- 1.8. Qual é a **atividade principal (1)** a ser desenvolvida pela Empresa: _____
- 1.9. Qual a representatividade em % da **atividade principal (1)** da Empresa em relação ao faturamento? _____%
- 1.10. Cite (se houver) as demais atividades desenvolvidas pela Empresa e o que representa em % no faturamento:

Atividade (2):

Representatividade da atividade(2) em relação ao faturamento: _____%

Atividade (3):

Representatividade da atividade(3) em relação ao faturamento: _____%

1.11. A empresa será?

- () recolocada
- () início das atividades
- () uma unidade de expansão da empresa

1.12. Capital social da empresa estabelecido no último Contrato social: R\$ _____

1.13. Participação no capital:

Nome dos sócios:

CPF :

1.14. Quais os incentivos oferecidos pela empresa aos seus colaboradores, além do salário?

1.15. Qual o nº de empregos diretos na atualidade e qual a projeção de novos empregos?

Empregos atuais: _____

Empregos à gerar no 1º ano de atividade: _____

Projeção de empregos indiretos _____



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Outras informações: _____

2 – Enquadramento da empresa

2.1. Fazer um breve relato do histórico da

Empresa: _____

3 – Projeto

3.1. Finalidade do projeto: _____

3.2. Qual a necessidade de área em m² no parque industrial/empresarial? _____ m²

3.3. Justificativa:

3.4. Qual o tamanho do prédio e/ou instalações a serem construídos, em m²? _____ m²

3.5. Quais as características de edificação que pretende realizar?

3.6. Qual o tempo previsto para instalação da empresa?

3.6.1- Início das obras: data prevista _____

3.6.2- Conclusão das obras: data prevista _____

3.6.3 – Início das atividades da empresa: data prevista _____

3.7. A empresa possui previsão de uma futura expansão na área

() sim () não

3.7.1 – Qual o tempo previsto para a futura expansão? _____

3.7.2 – Estimativa de construção futura: _____ m²



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

3.7.3 – Observações: _____

3.8. – Qual o mercado em que irá atuar? Município/região/estado?

Investimentos da empresa previstos na área:

QUADRO DE USOS E FONTES:

Descrição dos investimentos e fontes de recursos

Recursos próprios

Recursos de terceiros

Inst. Financeira

Total R\$

Projeção das receitas para os próximos 3 anos

Períodos	ano 1	ano 2	ano 3
Vendas brutas em R\$	_____	_____	_____

4 – Outras informações que julgar necessário (experiência no ramo)

Declaro para os devidos fins, que as informações acima prestadas neste plano de negócios, são a expressão da verdade.

Assis - SP _____ de _____ de 20 _____

Assinatura do representante legal da empresa